

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2008, que autoriza o Poder Executivo a criar, no Ministério da Educação, o Programa Cesta Básica do Livro, para garantir um acervo mínimo de livros às famílias de estudantes do ensino público fundamental e médio.

RELATOR: Senador MARCO MACIEL

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 278, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, pelo qual se autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito do Ministério da Educação (MEC), o Programa Cesta Básica do Livro.

O art. 1º confere a sobredita autorização ao Poder Executivo e fixa o objetivo do programa, a saber, a provisão de um acervo mínimo de livros às famílias dos estudantes do ensino fundamental e médio públicos.

No art. 2º atribui-se a cada família que tenha filho ou filha entre seis e dezoito anos de idade nas escolas públicas, por bimestre, dois livros de conteúdo literário, artístico ou científico, constante de catálogo elaborado pelo MEC e aprovado, com periodicidade de dois anos, pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

Finalmente, o art. 3º dispõe que os recursos constarão do orçamento anual da União e que essas despesas não serão consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Não foram oferecidas emendas ao projeto, que deverá ser apreciado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

Três considerações nos parecem fundamentais na análise deste projeto, de incontestável valor para a educação e a cultura de nosso País.

A primeira é a de que se trata de projeto de caráter autorizativo, respaldado pelo Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, da lavra do saudoso Senador Josaphat Marinho, que estabelece que tais proposições, apesar de carecerem de força coercitiva, servem de indicação ao Poder Executivo. Neste sentido, nada obsta que tramite no Senado, embora muitos desses projetos não logrem aprovação na Câmara dos Deputados, por entendimento diverso daquela Casa sobre a admissibilidade das proposições desta natureza.

A segunda consideração é a do mérito da iniciativa, por alinhar-se a tantas outras que têm contribuído para a melhoria do nível da aprendizagem dos alunos e da cultura da população. Louve-se a engenharia do projeto, que autoriza tanto o Ministério da Educação (MEC) quanto o Conselho Nacional de Educação (CNE) a estabelecer lista de livros que, certamente, funcionará como um farol para os currículos das escolas do Brasil.

Por fim, constata-se que haverá distribuição de pelo menos 150 milhões de livros por ano para a criação de bibliotecas domiciliares, o que terá efeito positivo duplo: o primeiro é o incentivo da editoração de boa literatura, a preços mais baixos, dada a economia de escala; o segundo é o efeito capilar da distribuição destes livros, em grandes, médias e pequenas cidades, na área urbana e nas periferias.

## III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do PLS nº 278, de 2008.

#### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova por 14 (quatorze) votos favoráveis o presente projeto, relatado pelo Senador Marco Maciel, incorporando ao texto final a emenda nº 01-CE aprovada por 13 (treze) votos, assina sem voto o Senador Eduardo Suplicy.

#### **Emenda nº 01 – CE**

Dê-se ao artigo 2º do PLS nº 278, de 2008, a seguinte redação:

Art. 2º Cada família que tenha filho ou filha, entre seis e dezoito anos de idade, em escola pública de ensino fundamental e médio, receberá a cada bimestre letivo, dois livros de conteúdo literário, artístico ou científico, constantes de catálogo, elaborado e aprovado pelos órgãos competentes.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2009.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senador Marco Maciel, Relator

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 278, DE 2008

*Autoriza o Poder Executivo a criar, no Ministério da Educação, o Programa Cesta Básica do Livro, para garantir um acervo mínimo de livros às famílias de estudantes do ensino público fundamental e médio.*

#### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa Cesta Básica do Livro, destinado a prover as famílias de estudantes do ensino fundamental e médio públicos de um acervo mínimo de leitura.

**Art. 2º** Cada família que tenha filho ou filha, entre seis e dezoito anos de idade, em escola pública de ensino fundamental e médio, receberá a cada bimestre letivo, dois livros de conteúdo literário, artístico ou científico, constantes de catálogo, elaborado e aprovado pelos órgãos competentes.

*Parágrafo único* A cada dois anos, o catálogo de títulos será devidamente atualizado.

**Art. 3º** Os recursos para a execução deste programa constarão do Orçamento Anual da União, sem que sejam consideradas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2009.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senador Marco Maciel, Relator